

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE SAPEZAL – ESTADO DE MATO GROSSO.

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, comunica-se a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me confere o art. 36 § 1º da Lei Orgânica Municipal, **veto PARCIALMENTE o Projeto de Lei Executivo nº 008/2025 (Autógrafo nº 037/2025)**, que “*Cria o “Programa Neuroconvergente: convergindo para uma sociedade mais inclusiva”, no âmbito do Município de Sapezal e dá outras providências.*”, em razão de sua inconstitucionalidade.

Oportunamente, informa-se que o Autógrafo foi recebido pelo Executivo no dia 05 de agosto de 2025, portanto, tempestivo o veto narrado, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Depois de colhidas informações e analisando o projeto de lei apresentado, optamos pelo veto parcial do projeto pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo, e tem por objeto criar o Programa Neuroconvergente com a finalidade de tonar a sociedade e as salas de aulas mais inclusivas, porém foi proposta uma emenda pelos vereadores para inclusão do parágrafo único ao artigo 3º:

Art.3º As mães ou responsáveis legais atípicos que participarem da formação e/ou capacitação receberão uma Bolsa-auxílio como incentivo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Após o período de 12 (doze) meses do Programa Neuroconvergente a mão atípica ou responsável legal inscrita e atendendo aos critérios estabelecidos pelo programa, o valor da bolsa-auxílio passará a corresponder a 1 (um) salário-mínimo vigente.

O veto parcial aqui justificado, recai sobre o parágrafo único do art. 3º, em conformidade com o §2º, do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Embora se reconheça a legítima intenção dos nobres vereadores, a emenda apresentada ao Projeto de Lei em análise encontra óbice jurídico intransponível, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumprido ressaltar que o respeito à repartição de competências legislativas deve ser observado como providência essencial, a fim de assegurar que a Câmara Municipal atue dentro dos limites de sua atribuição constitucional. Do contrário, incorre-se em vício de iniciativa, com invasão da esfera político-administrativa do Executivo, hipótese que se configura no presente caso.

No caso concreto, a disciplina da matéria objeto do Projeto de Lei insere-se no rol de atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, não cabendo ao Legislativo impor normas que impliquem organização administrativa ou criação de encargos financeiros.

A propósito, a Constituição Federal estabelece de forma clara:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I. ...

II. Disponham sobre:

a)...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 66, inciso V, dispõe que a organização e o funcionamento da Administração Pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei insere-se diretamente no âmbito da execução de serviços públicos municipais por meio de programas governamentais, cuja organização e funcionamento competem, de forma exclusiva, ao Prefeito Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município prevê de maneira expressa a vedação ao aumento de despesas em matérias de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 33:

Art. 33 Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, desde que compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual na forma prevista pela Lei Federal Complementar 101 de 04/05/2000;

Isto posto, há uma incompatibilidade constitucional ocasionada pela ofensa a separação dos poderes, estabelecidos nos arts. 9º, parágrafo único do art. 39, 66, V, e 69 da constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, §2º da Constituição Estadual.

M.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Art. 39 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Além disso, verifica-se a inobservância da exigência legal de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, prevista nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a criação ou ampliação de despesas à prévia demonstração de sua viabilidade econômica.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não compete à Câmara Municipal impor aumento de despesas ao Poder Executivo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

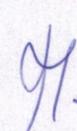
Tal vedação decorre de princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, em especial: o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º e no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, que reserva ao Executivo a iniciativa de proposições que acarretem encargos financeiros; e o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, igualmente previsto no art. 2º da Constituição Federal, que impede a usurpação de competências entre os órgãos estatais.

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, com destaque para julgados do STF que declararam a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que geraram despesas ao Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 1001200003344
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES REQUERIDO:*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES RELATOR: DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES DE FORMA UNILATERAL AO PODER EXECUTIVO – AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, III E VI E 64, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DP TJES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 – **Considerando-se o princípio da simetria, as regras que regem o processo legislativo estadual devem ser observadas ressalvadas suas peculiaridade pela Câmara Municipal.** 2 – **De acordo com o disposto no artigo 63, incisos III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, compete privativamente ao Executivo Municipal legislar sobre as funções e atribuições de seu pessoal e de suas Secretarias.** 3 – **Verifica-se no caso em comento que os diplomas normativos de autoria da Câmara Municipal de Marataízes, objeto da presente representação de inconstitucionalidade, que impõem obrigações ao Poder Executivo do Município de Marataízes, de forma unilateral, dentre elas a implementação de programas de saúde, o fornecimento de exames e vacinas gratuitas, bem como a promoção de campanhas de prevenção, com divulgação nos meios de comunicação locais, sejam públicos ou privados, agregados á aquisição de equipamentos e materiais com imposição de aumento de despesa, inobservam as regras de constitucionalmente postas.** 4 – **Nada obstante a legítima e elogiável preocupação dos eminentes vereadores municipais, em legislar sobre a ampliação das normas objetivando o aumento dos serviços de saúde, tal alteração, segundo STF, alberga vício de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo unicamente a ele, e não a membro da Câmara de Vereadores, a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre a organização e funcionamento da administração municipal assim compreendidos aqueles concernentes a organização e funcionamento dos serviços de saúde.** 5 – **Trata-se, outrossim, de violação ao princípio da separação de poderes constitucionalmente erigido (art. 2º, CF), vez que cabe ao Prefeito Municipal a direção da administração municipal, e a eleição dos programas de saúde a serem priorizados.** 6 – **Ademais, tal imposição unilateral acarreta repercussão de ordem financeira, implicando em aumento de despesa, decorrente das obrigações estabelecidas pelos diplomas impugnados, sem previa previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 152, incisos I e II, da Constituição Estadual.** 7 - **Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, a unanimidade, julgar procedente a demanda, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade das Leis nº 1.459/2011 e 1.460/2011 do Município de Marataízes, em sua integralidade, nos termos do voto do relator. Vitória, 18 de fevereiro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. ELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA. (TJ-ES – ADI: 00000337420128080000, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Publicação: 27/02/2013).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO REGULANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - A lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo. II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro." (TJMG, Corte Superior, Adin n.º 1.0000.09.509946-1/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, v.u., j. 23.02.2011; pub. DJe de 23.02.2011).



ADIN - LEI Nº 1.873/2009 (ARTS. 1º e 2º) - MUNICÍPIO DE CAXAMBU - VÍCIO DE INICIATIVA - CRIAÇÃO DE DESPESA - INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - INCONSTITUCIONALIDADE. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do §1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida." (TJMG, Corte Superior, Adin n.º 1.0000.09.500807-4/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, v.u., j. 28.07.2010; pub. DJe de 08.10.2010).

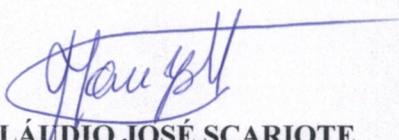
Dessa forma, considerando que a aprovação da emenda ao referido Projeto de Lei implicaria a criação de **encargos financeiros não previstos** para o Poder Executivo, resta configurada a **inconstitucionalidade formal e material** da norma, por afronta direta à Constituição Federal e à legislação correlata.

Assim, ainda que a proposição tenha sido aprovada por maioria no plenário desta respeitável Casa Legislativa, constata-se que a medida **viola o princípio da separação e independência dos Poderes**, apresentando vício de iniciativa e, por consequência, nulidade em sua origem.

Diante de tais fundamentos, evidenciam-se as razões que conduzem ao veto parcial ora oposto, baseado em estrita análise **jurídico-constitucional e orçamentária**, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição da República.

Portanto, salvo melhor juízo, conclui-se que a emenda padece de vício insanável de inconstitucionalidade, ficando **VETADO PARCIALMENTE o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025, Autógrafo nº 037/2025, datado de 04 de agosto de 2025, tornando-o, em decorrência, sem efeito legal.**

Sapezal-MT, 21 de agosto de 2025.


CLÁUDIO JOSÉ SCARIOTE
Prefeito Municipal